



6395

Folha n.º 02 do proc.
N.º 6395 de 2017
(a) <i>R</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
10/10/2017
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO
DOS RESULTADOS E METAS DAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Poder Executivo, através Secretaria Municipal de Educação, divulgará os resultados alcançados pelas escolas públicas municipais no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 2º As informações deverão ser publicadas na internet, disponibilizadas através de link exibido no site da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação de forma acessível, clara e precisa, a fim de facilitar a compreensão por parte do munícipe e deverá apresentar além dos resultados, as metas para as avaliações seguintes e as médias obtidas nas avaliações anteriores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Criado pelo Instituto Nacional de Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (INEP) em 2007, o IDEB é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. A meta para o Brasil é alcançar a média 6.0 até 2021, patamar educacional correspondente ao de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Suécia.

O IDEB possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população. É um dado concreto, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias e é um condutor de política pública em prol da qualidade da educação.

Assim a divulgação do desempenho das escolas públicas municipais na avaliação torna a sociedade agente ativo fiscalizador e fomentador das ações educacionais no município, sempre com o objetivo de alcançar melhores índices em consequência da qualidade do ensino oferecido.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2017.

SIDNEI BEZERRA DA SILVA
(SIDÃO DA PADARIA)
VEREADOR



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
✓

PROC. Nº 6395/17

AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E METAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 290, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a divulgação dos resultados e metas das escolas públicas municipais no índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 6395/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Fava

07/

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. Nº 6395/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2018.

Handwritten signatures of the Relator and the Presidente.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.06.18